



REGULAMENTO ELEITORAL

Artigo 1.º (Princípios gerais)

1. As eleições para os órgãos distritais e locais do PSD obedecem aos princípios da democraticidade interna, da liberdade de candidaturas, do pluralismo de opiniões e do carácter secreto do sufrágio.
2. Às eleições para os referidos órgãos do Partido aplicam-se as disposições estatutárias e as normas do presente Regulamento.
3. O contencioso eleitoral interno assenta no princípio da aquisição progressiva dos atos, sem prejuízo do que dispõe a Lei dos Partidos Políticos em matéria de recurso externo aos órgãos jurisdicionais do Partido.
4. O acesso à informação essencial ao exercício das regras democráticas internas do Partido não prejudica a salvaguarda dos dados pessoais dos militantes, subordinando todos os que a eles acedam ao conhecimento e ao cumprimento das regras da proteção de dados.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento tem âmbito nacional e aplica-se a todos os atos eleitorais distritais e locais do PSD, sem invalidar o disposto no artigo 36º dos Estatutos do Partido no caso de atos eleitorais nas Regiões Autónomas, caso em que estes podem seguir regulamentos próprios.

Artigo 3.º (Convocação das Assembleias)

1. As Assembleias de cuja ordem de trabalhos conste a menção a atos eleitorais para órgãos do Partido são convocadas obrigatoriamente por anúncio publicado no "Povo Livre", jornal oficial do Partido, disponibilizado no sítio na internet do PSD com a antecedência mínima de trinta dias sobre a data do ato eleitoral.
2. As convocatórias efetuadas no exercício do mandato deverão conter a menção expressa dos atos eleitorais a realizar, a indicação do local, do dia e da hora do início dos mesmos, bem como o horário de abertura da respetiva sede para a receção



de candidaturas. Deverão igualmente mencionar o período durante o qual as urnas estarão abertas e ser assinadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia, ou, no caso dos Núcleos, pelo Presidente da Comissão Política do Núcleo, ou por quem, nos termos estatutários, os possa substituir.

3. Não existindo sede do Partido, a convocatória deverá indicar o local de apresentação das listas.
4. Nos casos em que o mandato já tenha terminado e tenha sido excedido o prazo para convocação de eleições, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do art.º 16º.
5. Publicada a convocatória no "Povo Livre", a Sede Nacional disponibilizará ao Presidente da Mesa da Assembleia ou ao Presidente da Comissão Política do Núcleo uma relação dos militantes do respetivo órgão, onde constem os militantes com mais de 6 meses de filiação bem como, caso solicitadas, as respetivas etiquetas em formato digital para impressão local.

Artigo 4.º **(Candidaturas)**

1. Todas as candidaturas relativas aos atos eleitorais previstos no presente Regulamento deverão obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) Ser apresentadas por listas completas para cada órgão, contendo o nome, o número de militante e o número de identificação civil de cada candidato;
 - b) Ser propostas por 20 militantes ou 5% dos membros do órgão competente para a eleição;
 - c) Ser acompanhadas de declarações de aceitação subscritas pelos candidatos, individual ou conjuntamente.
2. Nenhum candidato pode ser proponente da sua própria candidatura.
3. Não é permitida a aceitação de candidaturas em mais do que uma lista pelo mesmo militante para determinado órgão, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º dos Estatutos do Partido.
4. As listas de candidatos deverão ser apresentadas ao Presidente da Mesa da Assembleia respetiva ou a quem o possa substituir, na sede do respetivo órgão, até às 24 horas do terceiro dia anterior ao do ato eleitoral, devendo de tal apresentação ser passado o adequado recibo, com a menção das possíveis irregularidades que, na altura, sejam constatadas.
5. A apresentação de uma lista sem mais de quatro quintos do número mínimo de candidatos previstos nos Estatutos equivale a não apresentação de lista.
6. Qualquer irregularidade entendida como sanável verificada numa lista de candidatos



poderá ser corrigida até às 24 horas do dia anterior ao da Assembleia em que decorrerá o ato eleitoral.

7. Para que uma lista possa ser entendida como completa, deverá a mesma conter o número mínimo de candidatos previstos nos Estatutos do PSD.
8. Podem, no entanto, as listas para as quais os Estatutos o não exijam, conter candidatos suplentes.
9. Em nenhuma circunstância o número de candidatos suplentes poderá ser superior a 30% do número total de candidatos efetivos.
10. Os suplentes indicados em excesso, em violação do disposto no número anterior, não são considerados para efeitos de exercício do mandato.
11. Os Presidentes de Mesa das Assembleias de Secção dão conhecimento das respetivas listas de Delegados à Assembleia Distrital ao Presidente da Mesa da Assembleia Distrital.

Artigo 5.º **(Desistência de candidaturas)**

1. A desistência de qualquer lista é admitida até à hora de início do ato eleitoral, exceto para a eleição dos órgãos distritais que será aceite apenas até às 24 horas do dia anterior ao da Assembleia em que decorrerá o mesmo.
2. A desistência deverá ser formalizada por declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia ou ao seu substituto, subscrita pelo Presidente e Vice-Presidentes ou pela maioria dos respetivos candidatos efetivos.
3. É admitida a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele apresentada e subscrita, nos termos dos números anteriores. A desistência terá de ser apresentada até às 48 horas do dia anterior ao da Assembleia em que decorrerá o ato eleitoral.
4. Sempre que se verifique a desistência de um candidato ou de uma lista completa, deve do facto ser lavrado anúncio que deverá ser afixado em sítio bem visível do local ou locais onde se processa o ato eleitoral, assinado por quem presida à Mesa da Assembleia respetiva.

Artigo 6.º **(Manifesto Eleitoral)**

1. Qualquer lista candidata a órgãos distritais ou locais do Partido pode apresentar um manifesto eleitoral, que divulgará pela forma e meios que entenda convenientes.

2. Uma vez iniciado o ato eleitoral fica vedada a distribuição, no interior das instalações onde o mesmo se verifica, de qualquer manifesto ou forma de propaganda relativa a qualquer das listas concorrentes.

Artigo 7.º

(Listagens Pré-Eleitorais e Listagens de Votantes)

1. A partir da data da publicação da convocatória eleitoral, a Mesa da Assembleia respetiva deverá facultar, num prazo máximo de 72 horas, uma Listagem Pré-Eleitoral, caso lhe seja solicitada por um militante ativo com as quotas em dia, que formalize uma intenção de candidatura, subscrita, pelo menos, por vinte militantes ativos ou por 5% dos militantes ativos daquela circunscrição eleitoral.
2. A referida Listagem Pré-Eleitoral, a utilizar apenas para efeitos eleitorais internos, só deve ser disponibilizada depois de o militante requerente assinar um termo de responsabilidade sobre o respeito e o uso dos dados pessoais dos militantes aí contidos, comprometendo-se à destruição da mesma logo que cesse o prazo de impugnação das eleições.
3. As Listagens Pré-Eleitorais contêm apenas os militantes ativos com mais de 6 meses de militância e indicam o nome, a morada, o número de telefone, o e-mail, o número de militante, a data de inscrição e a validade da quota dos mesmos.
4. A Listagem Pré-Eleitoral referida nos pontos anteriores poderá ser solicitada em iguais termos ao Secretário-Geral, que a poderá facultar, informando desse facto o Presidente da Mesa respetiva.
5. Após a emissão do Caderno Eleitoral, poderão ser solicitadas nos mesmos termos dos pontos anteriores do presente artigo, Listagens de Votantes contendo os mesmos dados referidos no ponto 3, mas apenas dos militantes que integram o Caderno Eleitoral da eleição em causa.
6. Para efeitos de divulgação de manifestos eleitorais e de contacto com os militantes, poderão, nos mesmos termos dos números anteriores, ser facultadas Listagens de Votantes em formato digital, após a emissão do Caderno Eleitoral, aos militantes cujas candidaturas foram devidamente formalizadas.

Artigo 8.º

(Caderno Eleitoral)

1. Os cadernos eleitorais contêm apenas os militantes na situação de ativo, cujas quotas estejam regularizadas até ao término do décimo dia anterior ao da eleição, e indicam apenas o número de militante e o nome dos mesmos.
2. Os Cadernos Eleitorais são disponibilizados pelo Secretário-Geral à Mesa da Assembleia

respetiva até ao sétimo dia anterior ao da eleição.

3. Adendas ou eventuais alterações ao Caderno Eleitoral só poderão ser realizadas pelo Secretário-Geral que as comunicará por escrito ao Presidente da Mesa da Assembleia, até às 24h do dia anterior à eleição.
4. O Caderno Eleitoral deverá ser afixado ou disponibilizado em local acessível na sede respetiva ou na sede Distrital, logo que rececionado, podendo ser consultado por qualquer militante que seja eleitor ou candidato.
5. Para efeito de eleição de Delegados ao Congresso e à Assembleia Distrital, o Secretário-Geral comunicará a cada Secção o número respetivo de Delegados que lhe cabe eger em função do número de militantes, dando conhecimento à respetiva Comissão Política Distrital.

Artigo 9.º **(Capacidade eleitoral)**

1. Só são elegíveis para os órgãos de âmbito distrital e local os militantes que, à data da eleição, se encontrem inscritos no PSD há pelo menos doze meses e seis meses, respetivamente, e que tenham as suas quotas em dia nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
2. Só podem votar para os órgãos de âmbito distrital e local, os militantes que, à data da eleição, se encontrem inscritos no PSD há pelo menos seis meses, e que tenham as suas quotas em dia nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º1 do presente artigo, os militantes que se transferiram para novas circunscrições eleitorais só podem eger e ser eleitos para os órgãos do Partido ou delegações a assembleias de escalão superior, passados 6 meses.
4. Não têm capacidade eleitoral passiva, para órgãos locais ou distritais, os militantes que, embora pertencendo à respetiva Assembleia Distrital ao abrigo do n.º 1 do artigo 40 dos Estatutos do PSD, não militem em Secção do distrito.

Artigo 10.º **(Votação)**

1. As votações para quaisquer órgãos distritais e locais do PSD são obrigatoriamente feitas por escrutínio secreto.
2. Na eleição para os órgãos Distritais, serão abertas mesas de voto em todas as Secções do Distrito e será presidida pela Mesa da Assembleia respetiva, em articulação com a Mesa da Assembleia Distrital.

3. Na eleição para os órgãos distritais, os militantes exercem o seu direito de voto na Secção onde militam.
4. As listas serão sempre votadas através de boletins de voto elaborados em cores diferentes e, separadamente, para cada órgão.
5. Para o exercício do direito de voto, as urnas, em número idêntico aos dos órgãos em presença, deverão ser mantidas abertas pelo período mínimo de duas horas, podendo, no entanto, a Mesa da Assembleia respetiva estabelecer um período de tempo superior, tendo em conta o número de eleitores e a complexidade do próprio ato eleitoral.
6. A Mesa da Assembleia de Secção pode estabelecer o desdobramento da mesa de voto em duas ou mais, a funcionar no mesmo local de votação, tendo em conta o número de eleitores ou a complexidade do próprio ato eleitoral; no caso de eleições distritais, o desdobramento deverá ser efetuado em articulação com a Mesa da Assembleia Distrital e comunicado ao Secretário-Geral com uma antecedência mínima de 48h antes da eleição.
7. Nas Assembleias de Secção e de Núcleo, após a abertura dos trabalhos e antes da hora prevista para o início da votação, poderá a Mesa proporcionar aos representantes das diversas listas concorrentes, a possibilidade de apresentarem à Assembleia as suas candidaturas e de responderem a eventuais pedidos de esclarecimento, reservando para tal finalidade um período nunca inferior a sessenta minutos.
8. O exercício do direito de voto nos atos eleitorais previstos no presente Regulamento não é delegável, nem pode ser efetuado por correspondência.
9. A identificação dos eleitores é feita unicamente através da apresentação do documento original do cartão de identificação civil, passaporte ou carta de condução.

Artigo 11.º
(Mesa da Assembleia)

1. Se a Mesa da Assembleia que presidir a cada uma das Secções em que decorrerá o ato eleitoral não puder constituir-se normalmente por ausência do número mínimo dos seus membros, ou por exigência decorrente do desdobramento da mesa de voto, pode qualquer dos seus titulares eleitos ou, na sua falta, o Presidente da Comissão Política respetiva, sempre que possível com o acordo das candidaturas que se apresentem a sufrágio, indigitar o número necessário de militantes que componham a Mesa e assegurem o seu funcionamento até que se encontrem presentes os seus titulares.
2. Na hipótese referida no número anterior, em caso algum os militantes que integram a Mesa poderão ser candidatos ao ato eleitoral a que vão presidir.



Artigo 12.º **(Apuramento Eleitoral)**

1. Nas eleições para o Conselho de Jurisdição Distrital e para delegados à Assembleia Distrital, o apuramento é feito pelo método de representação proporcional de Hondt.
2. Nos restantes casos, o método aplicável é o da representação maioritária simples.
3. As operações de apuramento serão efetuadas logo após o encerramento das urnas e presididas pela Mesa da Assembleia, podendo ser fiscalizadas pelos delegados das listas.
4. Uma vez concluídas as operações de escrutínio, deverá o Presidente da Mesa proclamar os resultados.
5. Na eleição para os órgãos distritais, concluídas as operações de escrutínio na Secção, deverá o Presidente da Mesa comunicar de imediato os resultados parciais ao Presidente da Mesa da Assembleia Distrital, remetendo a competente ata eleitoral nos termos do n.º 3 do art.º 14º.
6. O Presidente da Mesa da Assembleia Distrital, obtidos todos os resultados das diversas Secções, deverá, na presença dos delegados das listas concorrentes, caso estes existam, proclamar os resultados finais, remetendo também a competente ata eleitoral para a Sede Nacional, nos termos do n.º 2 do art.º 14º.

Artigo 13.º **(Fiscalização das Eleições)**

1. Compete ao Conselho de Jurisdição Distrital a fiscalização de qualquer ato eleitoral.
2. O ato eleitoral deve ainda ser fiscalizado por um delegado de cada uma das listas concorrentes, que terá assento junto da Mesa da Assembleia eleitoral enquanto decorrerem as operações de votação e escrutínio.
3. Para efeitos de fiscalização do ato eleitoral, cada candidatura poderá indicar um delegado de lista efetivo e até dois suplentes que o substituam, por cada mesa de voto aberta.
4. Qualquer militante ativo do Partido pode ser delegado de lista em qualquer ato eleitoral, independentemente do local onde seja militante.
5. As candidaturas comunicam até 24h antes do início do ato eleitoral os nomes e números de militante dos delegados de lista de cada mesa de voto ao Presidente da Mesa da Assembleia ou a quem o possa substituir.
6. No caso de eleições Distritais a comunicação referida no número anterior é feita ao Presidente da Mesa da Assembleia Distrital ou a quem o possa substituir.

7. Até ao início do ato eleitoral a lista pode proceder à substituição dos delegados anteriormente indicados.
8. O órgão competente para receber a indicação dos delegados de lista ou as suas substituições emite uma credencial individual ou conjunta assinada, atestando o nome do delegado de lista, o seu número de militante e a mesa ou as mesas de voto que irá fiscalizar.

Artigo 14.º **(Ata)**

1. Após cada ato eleitoral, será elaborada pela Mesa uma ata das operações de votação e apuramento de que constarão expressamente:
 - a. Os nomes dos membros da Mesa e dos delegados das listas;
 - b. O local da assembleia de voto, a hora de início do ato eleitoral e a hora de abertura e encerramento das urnas;
 - c. As deliberações eventualmente tomadas pela Mesa ou pela Assembleia durante o seu funcionamento;
 - d. O número total de eleitores inscritos e de votantes;
 - e. O número de votos válidos obtidos por cada lista, bem como o dos votos brancos e nulos;
 - f. O nome e o número de militante de todos os eleitos;
 - g. O número de reclamações e protestos apresentados, que serão apensos à ata;
 - h. Quaisquer outras ocorrências que a Mesa vier a julgar dever mencionar.
2. Da ata deverá ser enviada cópia assinada por todos os membros da Mesa presentes, no máximo até ao terceiro dia seguinte ao da eleição, ao Secretário-Geral, à Comissão Política Distrital e ao Conselho de Jurisdição Distrital.
3. Nas eleições para os órgãos Distritais, cada uma das mesas onde ocorrerem as operações de votação e escrutínio deverá, também, elaborar uma ata nos termos do n.º 1 deste artigo, a enviar ao Presidente da Mesa da Assembleia Distrital no prazo de 48 horas.

Juntamente com o envio da ata deve ser remetido o termo de responsabilidade a que alude o n.º 2 do art. 7º do presente regulamento.



Artigo 15.º **(Incompatibilidade)**

Qualquer candidato eleito que, por tal facto e nos termos do artigo 75.º dos Estatutos do Partido, se encontre em situação de incompatibilidade, tem de exercer o seu direito de opção antes de iniciar funções no órgão para que tenha sido eleito.

Artigo 16.º **(Mandato)**

1. O mandato de qualquer dos órgãos eleitos abrangidos pelo presente Regulamento é de dois anos, contados a partir da data da sua eleição, nos termos do nº 1 do artigo 76.º dos Estatutos do Partido.
2. Nos termos do nº 3 do artigo 76.º dos Estatutos do Partido, ultrapassado o mandato em mais de dois meses e não se encontrando convocadas eleições para o respetivo órgão, pode a Comissão Política de escalão superior substituir-se à Mesa competente e convocar eleições para os órgãos em causa, devendo fazê-lo, preferencialmente, no prazo de 30 dias.

Artigo 17.º **(Preenchimento de vagas)**

1. As vagas ocorridas em qualquer órgão de natureza eletiva são preenchidas pelos candidatos suplentes da lista respetiva, segundo a ordem de precedência.
2. A demissão do Presidente e dos Vice-Presidentes das Comissões Políticas, ou da maioria dos membros em efetividade de funções de qualquer órgão de natureza eletiva, cujas vagas não possam ser preenchidas pelo recurso à regra estabelecida no número anterior, determina a convocação de novas eleições.

Artigo 18.º **(Impugnações)**

1. As impugnações dos atos intermédios ou finais respeitantes a atos eleitorais e das decisões que sobre as mesmas venham a ser tomadas, regem-se pelas regras e produzem os efeitos previstos no artigo 74º dos Estatutos, cumprindo os princípios estatuidos no art. 1º do presente Regulamento.
2. Para efeitos do número anterior são atos intermédios ou finais, entre outros, os termos da convocatória do ato eleitoral, os prazos da mesma, a publicação em Povo Livre, a



admissão de candidaturas, a emissão dos cadernos eleitorais, o sufrágio e o apuramento dos resultados.

3. Têm legitimidade para impugnar qualquer ato eleitoral, os respetivos candidatos, conjunta ou individualmente, bem como qualquer militante com capacidade eleitoral relativamente ao ato em questão, ainda que não tenham apresentado reclamação.
4. A participação numa votação não impede os interessados de, nos termos estatutários, impugnarem um ato eleitoral.
5. Os órgãos de jurisdição deverão proferir decisão com a devida celeridade, por forma a não beneficiarem o infrator por via da protelação do caso no tempo.

Artigo 19.º **(Interpretação e casos omissos)**

Compete ao Conselho de Jurisdição Nacional a interpretação do presente Regulamento, bem como a integração das suas lacunas.

Artigo 20.º **(Aprovação e publicação)**

O presente Regulamento entra em vigor com a publicação no Povo Livre seguinte à sua aprovação em Conselho Nacional.